

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.974/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000252019-46  
Impugnação: 40.010137588-11, 40.010137895-03 (Coob.),  
40.010137893-50 (Coob.), 40.010137894-31 (Coob.)  
Impugnante: VX Locações de Equipamentos Ltda  
CNPJ: 09.222450/0001-01  
Arthur Abreu Azevedo (Coob.)  
CPF: 031.003.186-92  
Célio Edson Alves de Azevedo (Coob.)  
CPF: 011.594.966-68  
Célio Edson Alves de Azevedo Júnior (Coob.)  
CPF: 027.811.776-79  
Coobrigado: VX Locações de Equipamentos Ltda  
IE: 001066949.00-83  
Proc. S. Passivo: Renata Martins Gomes/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO-ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a atribuição de responsabilidade aos Coobrigados com fulcro no art. 135, inciso III do CTN.

**IPVA – OPERAÇÕES SIMULADAS.** Restou evidenciada operações simuladas em face de a Autuada não exercer efetivamente a atividade de locação de veículos, implicando a correta desconsideração de suas operações com a empresa Pedreira Um Valemix Ltda e a cobrança do IPVA não recolhido e da Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre pagamento a menor do IPVA devido em face de aplicação incorreta da alíquota de 1% (um por cento). Tal fato origina-se do entendimento da Fiscalização de que a Autuada se encontra enquadrada indevidamente como locadora de veículos.

Exige-se a diferença do IPVA considerado devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14937 de 23/12/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 433/454, com juntada de documentos de fls. 455/828.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal de fls. 845/849.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal e anexos do lançamento foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor também o presente Acórdão.

Conforme relato, compete a Câmara de Julgamento decidir sobre autuação que versa sobre pagamento a menor do IPVA devido em face de aplicação incorreta da alíquota de 1% (um por cento).

No relatório da Notificação de Lançamento (fls. 13), descreve a Fiscalização que a empresa autuada não se enquadrava na hipótese da alíquota de 1% (um por cento) para o IPVA de sua frota, *“por se tratar de empresa constituída apenas para reduzir os valores pelo imposto referente aos automóveis utilizados pela empresa Pedreira Um Ltda, suas coligadas e seus sócios, reais proprietários de tais veículos”*.

Descreve a Fiscalização que a VX Locações de Equipamentos Ltda loca seus veículos para a empresa Pedreira Um Valemix Ltda, ambas do mesmo grupo empresarial, não havendo pagamento pela locação. Por sua vez, a empresa Pedreira Um Valemix Ltda faz constantes empréstimos a VX Locações, que também não os paga, procedendo a compensação entre as dívidas.

Na prática, segundo entendimento fiscal, não há atividade empresarial por parte da VX Locações de Equipamentos Ltda

Impende mencionar que, além deste PTA, foram lavrados outros três que abordam a mesma matéria, os quais se diferem deste apenas em relação aos veículos, objeto da autuação.

A Impugnante contesta o lançamento, destacando inicialmente a previsão legislativa, contida na Lei nº 6.404/76, quanto a constituição de grupos econômicos, sendo que para assim ser considerados, não há a necessidade de terem as atividades idênticas.

Acrescenta que apesar de estar integrada em um grupo econômico legalmente constituído, a empresa possui individualidade patrimonial, financeira e de objeto.

Conceitua estabelecimento comercial de acordo com o Código Civil (art. 1.142) e aduz que *“os bens corpóreos que compõem um estabelecimento não se resumem à uma instalação comercial, mas deve considerar toda a composição de propriedade material da empresa”*.

Cita súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e legislação trabalhista no sentido de evidenciar que um funcionário pode prestar serviços a empresas diferentes do mesmo grupo econômico.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que a Autuada procura demonstrar sua existência legal e real.

Não obstante não haver discordância em relação aos argumentos legais expostos pela Defesa, as provas dos autos, mormente a diligência fiscal (Anexo VIII) e os contratos de locação, permitem convencimento da inexistência real da empresa, conforme passa-se a discorrer.

Primeiro, aborda-se os elementos da composição societária. Do relatório da diligência fiscal, tem-se:

O contribuinte VX Locações de Equipamentos Ltda, tem a atividade classificada no CNAE-F Principal 7719-5/99 (locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor), e está localizada no endereço “Rua Bahia, nº 906”, Bairro Cachoeira do Vale, no município de Timóteo/MG, CEP 35.184-034.

(...)

A empresa VX Locações de Equipamentos Ltda integra o grupo empresarial “Pedreira Um Valemix”, que é composto pela empresa Pedreira Um Valemix Ltda e a empresa Pedreira Um Ltda, além de outras empresas.

(...)

O quadro societário da empresa VX Locações de Equipamentos Ltda é o seguinte, sendo que:

No quadro societário da empresa VX Locações de Equipamentos Ltda consta a participação da Pedreira Um Ltda com 99,98% (noventa e nove vírgula noventa e oito por cento) do capital social;

No quadro societário da empresa VX Locações de Equipamentos Ltda os sócios são os mesmos da Pedreira Um Ltda e da Pedreira Um Valemix Ltda, além da própria Pedreira Um Ltda (99,98% do capital).

(...)

Verifica-se, portanto, que a propriedade das diferentes empresas se misturam e se repetem.

No que tange às dependências físicas, pela diligência *in loco*, apurou-se:

**DILIGÊNCIA FISCAL: CONSTATAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E EFETIVA ATIVIDADE NO ESTABELECIMENTO:**

Em razão da solicitação da AF Timóteo, foi promovida diligência junto a Empresa VX Locações de Equipamentos Ltda, conforme registrado no relatório da diligência anexo, sendo constatado/apurado o

seguinte referente ao endereço onde se localiza contratada VX Locações de Equipamentos Ltda, no endereço denominado “Rua Bahia, nº 906, Cachoeira do Vale, Timóteo/MG”:

O endereço foi localizado.

O endereço onde se localiza a contratada VX Locações de Equipamentos Ltda, denominado “Rua Bahia, nº 906, Cachoeira do Vale, Timóteo/MG”, não é um endereço individualizado com numeração distinta, pois se refere a uma sala de aproximadamente 3x4 metros, no primeiro andar do escritório da empresa Pedreira Um Valemix Ltda (Rua Bahia, 905), conforme 04 fotos anexas ao relatório da diligência.

Não existe o número 906, de identificação do endereço no imóvel (sala).

04 fotos da sala estão anexas ao relatório da diligência.

O estabelecimento localizado “Rua Bahia, nº 906” se confunde com o estabelecimento da Pedreira Um Valemix (Rua Bahia, 905) e não tem separação física, nem tem entrada independente. É uma sala encravada no estabelecimento da Pedreira Um Valemix (Rua Bahia, 905).

Não existe padrão de energia elétrica (Cemig) separado com identificação do número 906 no endereço.

Não existe padrão de água (COPASA) separado com identificação do número 906 no endereço.

Não existe ligação física de telefone no endereço número 906. Foi informado que é utilizado ramal do telefone da Pedreira Um / Valemix, número (031) 3847-2000 (não é tronco. Ramal interno, com transferência através da telefonista).

Não existe conta de energia elétrica, de água, ou de telefone para este endereço número 906.

No momento da diligência não havia ninguém trabalhado na sala informada como o endereço “Rua Bahia, nº 906”. Foi informado que o preenchimento dos documentos (nota fiscal, contrato, etc.) é feito pelos funcionários da contabilidade da Pedreira Um Valemix. E que o atendimento para a locação é feito pelo sócio Célio Edson Alves Azevedo Junior, que utiliza a sala ao lado como escritório.

Foi informado que a empresa VX Locações de Equipamentos Ltda não tem livro registro de empregados (não foi apresentado), bem como não tem empregados/funcionários.

No momento da diligência não foi constatada nenhuma indicação que a empresa exerça de fato a atividade de locação de veículo no local indica, pois no endereço não tem área operacional para escritório com funcionários ou para equipamentos, para viabilizar a atividade de locação de veículos. No momento da diligência não havia qualquer atividade no local apresentado como “Rua Bahia, 906” (sala) (não havia pessoas, materiais, papeis, equipamentos, clientes, etc.).

As condições físicas constatadas no local (sala) não são compatíveis com o exercício de fato da atividade, pois o local é uma sala sem elementos que a caracterize como o local de exercício de uma locadora de veículos: não têm móveis, não tem armários, não tem documentos, não tem papeis, não tem computador, etc., ou outros elementos e ferramentas compatíveis com o funcionamento no local de uma locadora de veículos.

Foi solicitada certidão de numeração expedida pela prefeitura, referente as 04 empresas registradas no local (posteriormente foi feita intimação). O contribuinte apresentou as certidões de numeração posteriormente.

O contribuinte vem apresentado DAPI regularmente, mas sem movimento. Apresenta também arquivo do Sintegra. Está enquadrado no regime de recolhimento débito e crédito.

Estão registradas na mesma área/local (lote 3000, quadra 0065, setor 002), as seguintes empresas do grupo empresarial Pedreira Um Valemix:

Rua Bahia, 905: Pedreira Um Ltda (extração – possui a licença para extração).

Rua Bahia, 905, sala 101: BH Mix Ltda (não está em atividade).

Rua Bahia, 906: VX Locações de Equipamentos Ltda (objeto da diligência).

Rua Bahia, 917: Pedreira Um Valemix Ltda (beneficiamento).

Informações referentes ao funcionamento da empresa: foi informado que a empresa não possui funcionários; que se o cliente for locar veículos será atendido pelo sócio Célio Junior; que loca veículo pequeno (de passeio) por no mínimo 06 meses; que loca também caminhão e betoneira; foi mostrado na área do pátio da Pedreira Um Valemix Ltda, 03 veículos que seriam da empresa, e que seriam destinados a locação (não

estavam em área própria ou separada/identificada para locação), sendo: camionete HEL 4694 (mmc l200 triton), OPE 8091 (ford ranger), e OPO 6697 (Toyota hilux), sendo apurado posteriormente conforme consulta ao Detran – Prodemge, que os dois primeiros veículos pertencem a VX Locações de Equipamentos Ltda, enquanto o último, pertence a Pedreira Um Valemix Ltda

Observação:

Início da diligência as 09:30 hs. Final da diligência as 10:50 hs do dia 15/07/2013.

Na portaria não souberam informar onde era o número 906 (acharam que seria na Fundação Vovô João Azevedo), e encaminharam para a recepção da Pedreira Um. Na portaria informaram que a Pedreira Um é no número 917.

Na recepção foi informado que o prédio do escritório é o número 917. E fomos atendidos pela funcionária Sra. Gláucia Lacerda Campos, da contabilidade - setor fiscal da Pedreira Um Valemix, que prestou informações e esclarecimentos quanto ao endereço “Rua Bahia, 906”.

A Sra. Glaucia informou que o endereço “Rua Bahia, 906”, onde funciona a VX Locações de Equipamentos Ltda, é uma sala no primeiro andar do escritório da Pedreira (conforme 04 fotos anexas).

Comparecemos a sala onde seria o endereço “Rua Bahia, 906”, e o endereço da VX Locações de Equipamentos Ltda, e verificamos o seguinte: é uma sala de aproximadamente 3 x 4 metros; conforme 04 fotos anexas; tem uma mesa com 3 cadeiras; não tem funcionários no local; não tem móveis e utensílios de uso em empresa; a empresa não tem empregado e não possui livro de registro de empregado;

No local/área (lote 3000, quadra 0065, setor 002) tem 04 empresas registradas (ver item 16 acima).

(...)

A sala onde é o endereço da VX Locações de Equipamentos Ltda é utilizada também em eventualidades quando necessário (outros fins, como entrevistas e reuniões, etc.).

O contribuinte apresentou certidão de numeração, emitida pela Prefeitura Municipal de Timóteo, conforme solicitado através de intimação, sendo constatado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os endereços abaixo estão todos localizados no mesmo imóvel ou área (inscrição Lote 3000, Quadra 0065, Setor 002, lançado em nome da Pedreira Um Ltda):

- a) Rua Bahia, 905: Pedreira Um Ltda (extração – possui a licença para extração).
- b) Rua Bahia, 905, sala 101: BH Mix Ltda (não está em atividade).
- c) Rua Bahia, 906: VX Locações de Equipamentos Ltda (objeto da diligência).
- d) Rua Bahia, 917: Pedreira Um Valemix Ltda (beneficiamento).

2) Segundo os critérios de numeração de rua (anexo), o endereço da empresa VX Locações e Equipamentos Ltda indicado na “Rua Bahia, 906”, deveria ser uma edificação/área útil aproveitável (prédio, sala, pátio, etc.), localizado do lado direito da rua/estrada, por ser número par:

- a. entretanto o endereço “Rua Bahia, 906”, foi indicado numa sala do 1º andar do escritório da Pedreira Um Ltda (Rua Bahia, 905) / Pedreira Um Valemix Ltda (Rua Bahia, 917), localizado na Rua Bahia, 905. Sala esta que se localiza ao lado do endereço da BH Mix Ltda (Rua Bahia, 905, sala 101).
- b. portanto o endereço indicado como da empresa VX Locações e Equipamentos Ltda, deveria ser Rua Bahia, 905, sala 102, 103 ou 10X (é no primeiro andar, ao lado da sala 101) ou Rua Bahia, 917, sala 102, 103 ou 10X (há confusão de fato na informação da numeração da Pedreira Um Ltda – 905 e da Pedreira Um Valemix Ltda – 917).

Grifou-se.

Assim, há de se constatar, sob o ponto de vista estrutural, que a Autuada não exerce atividade no endereço cadastrado, o que, conjugado com a questão societária acima evidenciada, constituiu elemento de prova da acusação fiscal.

Na busca de outros elementos de convencimento, a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos a sua atividade empresarial. Dos documentos apresentados, a Fiscalização relata:

As notas fiscais de locação são todas emitidas tendo como contratante a empresa Pedreira Um Valemix (empresa do Grupo empresarial Pedreira Um Valemix) (diversos estabelecimentos: Timóteo, Santa Bárbara, Governador Valadares, João Monlevade, Santana do Paraíso, Teófilo Otoni).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não existe pagamento da locação do veículo, e sim compensações, conforme confirmar o contribuinte em resposta a intimação.

Alguns veículos foram adquiridos diretamente da empresa do grupo Pedreira Um Valemix (e a locação é compensada no valor da aquisição do veículo – conforme relatórios contábeis/gerenciais citados acima referentes a compensações).

O contribuinte apresentou um contrato de locação mensal, indicando o lote de veículos locados no mês (2009).

Os veículos locados pela VX Locações de Equipamentos Ltda para a Pedreira Um Valemix Ltda, no de 2009, corresponde aos modelos gol, fiat strada, saveiro, hilux, porsche cayenne, volvo xc60 d, c4 pallas, fiat stilo, etc.

Os contratos de locação de veículos têm como contratante a Pedreira Um Valemix Ltda representada (assinatura) por Célio Edson Alves de Azevedo (CPF 011.594.966-68), e como contratado a VX Locações de Equipamentos Ltda representada (assinatura) por Célio Edson Alves de Azevedo Junior (CPF 027.811.766-79). Grifos acrescentados.

Em análise do Anexo IV – Respostas da VX Locações à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais e documentos correlatos, além das informações fiscais transcritas, destaca-se o fato de que a contadora da empresa ratifica que a empresa VX Locações recebe empréstimos da empresa Pedreira Um Valemix, recebendo-os mediante compensação de veículos locados por esta junto àquela empresa (fl. 63).

Quanto ao alegado que “existem locações para outras empresas, que são recebidas via banco normalmente”, tal fato é ratificado por contratos de locação apresentados. Entretanto, o número de veículos locados a terceiros, de forma contínua durante o ano, não representam nem 5% (cinco por cento) do total de veículos pertencentes à empresa. O restante deles são todos locados à empresa Pedreira Um Valemix.

A esse respeito, vale transcrever a análise da Fiscalização:

A Pedreira Um não é sua única cliente realmente, mas a proporção das locações, assumida pela própria Impugnante em sua peça, é absurdamente maior do que as de outras empresas. Pode-se verificar no Anexo IX (Tabela de Empréstimos Recebidos da Pedreira Um Valemix Ltda na Conta Bancos) à folha 270 da Notificação de Lançamento, que em alguns meses o Caixa da empresa sequer recebeu valores que não fossem da Pedreira Um. Em verdade, poucos são os meses em que se verifica o recebimento de boletos

bancários que, assim mesmo, são em valores muito baixos.

A Pedreira Um loca os veículos da VX Locações e faz os pagamentos mediante compensação entre as empresas em que a Pedreira Um em que, em um primeiro momento na constituição da empresa, transfere a propriedade de seus veículos à VX Locações e posteriormente faz empréstimos à locadora para a aquisição de novos veículos. Desta forma, praticamente inexistem transações financeiras entre as empresas. Tal forma de pagamento não é ilegal nem usual mas seu expressivo volume, na prática, faz com que a VX Locações abdique de sua receita e de seu lucro em prol de adquirir novos veículos. Fosse ela uma empresa independente não conseguiria ter nenhuma solvência financeira e, inevitavelmente, faliria.

Não fosse o bastante, acrescente-se que os próprios contratos junto aos terceiros apresentam situações que propiciam questionamentos quanto a sua validade. Os contratos não discriminam os veículos locados (placa, Renavam, dentre outros) e as Notas Fiscais de Serviços apresentadas referem-se apenas ao exercício de 2014, sendo que o período autuado inicia-se em 2009.

Por sua vez, a análise específica dos contratos ratifica as considerações supra. A exemplo, cite-se:

1) cliente: Tudobom Comercial Ltda – 04 (quatro) veículos Palio 1.6 – prazo 12 (doze) meses – contrato sem assinatura das partes (fls. 515/516);

2) cliente: Associação dos Transp. Cargas do Vale do Aço (ATVA) – 01 veículo Palio 1.0 – prazo 24 (vinte e quatro) meses – contrato sem data (fls. 520/521);

3) cliente: JSCB Transportes Ltda – 01 (um) veículo Strada CS – prazo 24 (vinte e quatro) meses – contrato sem data e quem assina pela empresa é a mesma pessoa que assina pela empresa ATVA (fls. 522/523 c/c fls. 519);

4) cliente: Valemassa ind. e com. de argamassa Ltda – 01 (um) veículo Strada CS – prazo 24 (vinte e quatro) meses – contrato sem data e não há assinatura da locadora (fls. 526/527). Saliente-se que a Valemassa pertence ao grupo da VX Locações.

No tocante aos contratos existentes entre a VX Locações e a Pedreira Um Valemix insta destacar o seguinte: os contratos de locação de veículo são assinados por:

- pela contratante Pedreira Um Valemix Ltda, o contrato é assinado por Célio Edson Alves de Azevedo (CPF 011.594.966-68).
- pelo contratado VX Locações de Equipamentos Ltda, o contrato é assinado por Célio Edson Alves de Azevedo Junior (CPF 027.811.766-79).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto o sócio que assina pela contratada VX Locações de Equipamentos Ltda, o Sr. Célio Edson Alves de Azevedo Junior (CPF 027.811.766-79), é sócio-administrador da contratante Pedreira Um Valemix Ltda.

Da mesma forma, o sócio que assina pela contratante Pedreira Um Valemix, Sr. Célio Edson Alves de Azevedo (CPF 011.594.966-68), é sócio-administrador da contratada VX Locações de Equipamentos Ltda.

Portanto, há confusão<sup>1</sup> entre a empresa contratante e a empresa contratada, visto que as pessoas que assinam o contrato pelas empresas como representantes são, simultaneamente, sócios-administradores de ambas as empresas, tanto da contratante, como da contratada.

Caso fosse trocado ou invertido os representantes da contratante e os representantes da contratada, não faria diferença, pois ambos representam as duas empresas.

Ou seja, considerando os representantes, da empresa contratada e os da empresa contratante, a situação equivale a contratante Pedreira Um Valemix Ltda contratar ela própria, pois a pessoa que representa a contratada VX Locações de Equipamentos Ltda, também representa a contratante Pedreira Um Valemix, e vice-versa.

Essa situação evidenciada macula de legitimidade os contratos, podendo considerá-los serem eles somente de aparências. Na essência, ocorre a confusão entre a contratada e a contratante, não havendo de fato ocorrência de obrigação, pois a mesma se nascer, já pode nascer extinta, conforme o art. 381 do Código Civil. Confira-se:

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Corrobora este entendimento a inexistência de pagamento pelo serviço de locação supostamente prestado pela empresa VX Locações de Equipamentos Ltda

Outra questão a pontuar diz respeito aos veículos disponibilizados pela VX Locações a Pedreira Um Valemix Ltda No ano de 2009, corresponde aos modelos Gol, Fiat Strada, Saveiro, Hilux, Porshe Cayenne, Volvo xc60 d, C4 Pallas, Fiat Stilo, dentre outros.

Veja que dentre os veículos pertencentes à empresa existem vários modelos importados e de alto luxo que dificilmente são encontrados em empresa comercial do mesmo ramo (locação de veículos), haja vista o alto custo de aquisição, baixo mercado de clientes na região, alto valor de depreciação, para citar alguns fatos que desabonam a viabilidade do negócio.

Como aduz a Fiscalização, este nicho de mercado é absolutamente restrito aos grandes centros urbanos e inexistente na região do estado em que se situa o estabelecimento da Autuada. Aliás, como descrito no relatório circunstanciado, um desses veículos, o Porsche Cayenne placa HEL3223, foi de propriedade de um de seus

sócios, o Sr. Arthur Abreu Azevedo, possibilitando a conclusão, por obviedade, que o sócio continuou utilizando o veículo para fins particulares.

No tocante aos valores de locação, melhor sorte não assiste à Impugnante, já que os valores apresentados de locação não correspondem à realidade do mercado.

A Impugnante em seu arrazoadado conceitua evasão e elisão fiscal e afirma que ela apenas fez uso de planejamento tributário, estando, portanto, completamente dentro dos limites legais.

Porém, muito bem destaca a Fiscalização que a conduta da Contribuinte se insere na figura da elusão fiscal. Uma conceituação é dada por Tôrres como sendo “*as ações por meio das quais o contribuinte, mediante a organização planejada de atos lícitos, mas desprovidos de "causa" (simulados ou em fraude a lei), tenta evitar a subsunção de ato ou negócio jurídico ao conceito normativo do fato típico e o respectivo conseqüente tributário, dissimulando a ocorrência do fato gerador*” (TÔRRES, H. T. *Direito Tributário e direito privado: autonomia privada, simulação, elusão tributária*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003).

Assim, o planejamento tributário estritamente considerado pressupõe uma conduta lícita do contribuinte. Diante da constatação de um ilícito, como amplamente demonstrado, não se pode falar mais em planejamento fiscal.

O fato de a Pedreira Um, por meio da sua controlada VX Locações, ter uma alíquota de IPVA diferenciada em relação aos concorrentes acarreta em vantagem indevida e, fere o princípio da isonomia fiscal e o da livre concorrência.

Foram incluídos no polo passivo da autuação os sócios-administradores da Autuada, Srs. Arthur Abreu Azevedo, Célio Edson Alves de Azevedo e Célio Edson Alves de Azevedo Júnior, com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

A comprovação da responsabilidade dos sócios encontra-se às fls. 34 (descrição do contrato social).

Importa observar que há um equívoco por parte da Impugnante quando afirma que a Notificação de lançamento fora lavrada também em desfavor de terceira pessoa que não figura no contrato social da VX Locações. Conforme fls. 05, constam da sujeição passiva os sócios administradores e a empresa (por CNPJ e inscrição estadual).

O CTN prevê em seu art. 121, parágrafo único, inciso II que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

O art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art.

124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.” (Destaques acrescidos).

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Nesse sentido, o art. 135, inciso III do CTN dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(Grifou-se)

Constata-se das provas acostadas que os sócios administradores são parte ativa na consecução da infringência visto que simularam empresa de locação de veículos, estando comprovada a infração à lei de que trata o retro transcrito art. 135 do CTN.

Assim, no caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei tributária, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, cujo pagamento foi suprimido, mediante simulação de operações de locação.

Nesse sentido, correta a eleição dos coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de IPVA e multa de revalidação, e não tendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, afigura-se legítimo o lançamento de ofício, efetuado nos termos do art. 149, inciso VII do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**